



DEPUTADO
MILTON VIEIRA

24 ABR 11 31 5 061902

Publique-se. Inclua-se em
pauta por CINCO sessões
25, abril, 2000
Vanderlei Macris Presidente

PROJETO DE LEI n° 227, de 2000

Dispõe sobre exigências para publicação de leis, decretos, resoluções e demais atos e anúncios oficiais em jornais, revistas, emissoras de rádio, televisão, sites na Internet e congêneres, e dá outras providências.

SERVIÇO DE REG. E PROTOCOLO
RGL 2679 de 25.04.00
Atenção com 4 folhas
Ass. _____

FLS. N.º 1
RGL. 2679
PROTOCOLO LEGISLATIVO

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º- O Poder Executivo e o Poder Legislativo ficam obrigados, quando da publicação de leis, decretos, resoluções e demais atos e anúncios oficiais sobre obras realizadas, em jornais, revistas, emissoras de rádio, televisão, *outdoors*, sites na Internet e congêneres, indicar o montante da despesa despendida em favor do órgão de imprensa utilizado.

Artigo 2º- Quando tratar-se de jornais e revistas, a publicação deverá obedecer a critérios próprios do contrato e indicar, no rodapé da matéria publicada, o montante da despesa utilizada naquela publicação.

§ 1º- A publicação de que trata o *caput* deste artigo deverá, obrigatoriamente, conter o seguinte esclarecimento, em destaque: "Esta publicação está sendo custeada com dinheiro do contribuinte."

DEPUTADO
MILTON VIEIRA

§ 2º- Aplicam-se às publicações em *outdoors* e *sites* na *Internet* as mesmas determinações exigidas quando de publicações em revistas e jornais.

Artigo 3º- Quando tratar-se de publicidade veiculada através de emissora de rádio, o ouvinte deverá ser informado por meio de locução própria o montante gasto com a matéria, após cada inserção ter ido ao ar.

Artigo 4º- Em se tratando de publicidade veiculada através de emissora de televisão, deverá aparecer na tela, num formato de fácil visualização, o montante gasto especificamente por cada inserção, e o mesmo texto de esclarecimento contido no parágrafo único do artigo 2º.

Artigo 5º- O não cumprimento ao disposto nesta lei, desobriga o pagamento da publicação por parte dos Poderes Executivo e Legislativo, por implicar em infração por parte do contratado.

Parágrafo único- Em caso de reincidência, o infrator ficará proibido de efetuar qualquer outra publicação às custas do dinheiro público, pelo prazo de 30 (trinta) meses, a contar da data em que foi verificado o descumprimento aos termos da presente lei.

Artigo 6º- As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.

Artigo 7º- O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.



DEPUTADO
MILTON VIEIRA

EM 27
24 ABR 11 3 1 061902

FLS. N.º 3
RGL. 2679
PROTOCOLO LEGISLATIVO

Artigo 8º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto objetiva instituir exigências para publicações de leis, decretos, resoluções e demais anúncios e atos oficiais sobre obras realizadas, promovidos pelos Poderes Executivo e Legislativo em jornais, revistas, emissoras de rádio, televisão, *outdoors*, *sites* na *Internet* e congêneres.

Os mencionados Poderes doravante, deverão indicar o montante dos gastos despendidos em favor da empresa de mídia utilizada, de qualquer ramo que seja.

Já está na hora dos detentores dos poderes públicos deixarem de agirem como se fossem senhores absolutos. Ledo engano. O poder que exercemos, tanto nós, que com muita honra somos representantes do povo neste Poder Legislativo, como o Chefe do Poder Executivo, apenas estamos ocupando estas cadeiras enquanto assim o povo quiser. – Ele é que é o verdadeiro detentor destes poderes.

Nesse diapasão, o povo precisa ter uma satisfação a respeito dos gastos que seus governantes realizam com o dinheiro

DEPUTADO
MILTON VIEIRA

público – dinheiro este que poderia ser destinado a benefícios para os contribuintes.

Nenhum cidadão, sem enfrentar trâmites burocráticos e obstáculos intransponíveis, pode verificar o montante financeiro gasto pelos órgãos do Executivo e pelo Poder Legislativo, para que possa aferir qual o custo das publicações praticadas pelos órgãos públicos e compará-los com os praticados pelas empresas privadas.

Toda população tem o direito democrático de exercer, quando lhe convier, a fiscalização dos gastos públicos.

Essa iniciativa de informar nossos representados acerca dos gastos com publicidade dentro do seu próprio Estado só vem positivar a convivência democrática.

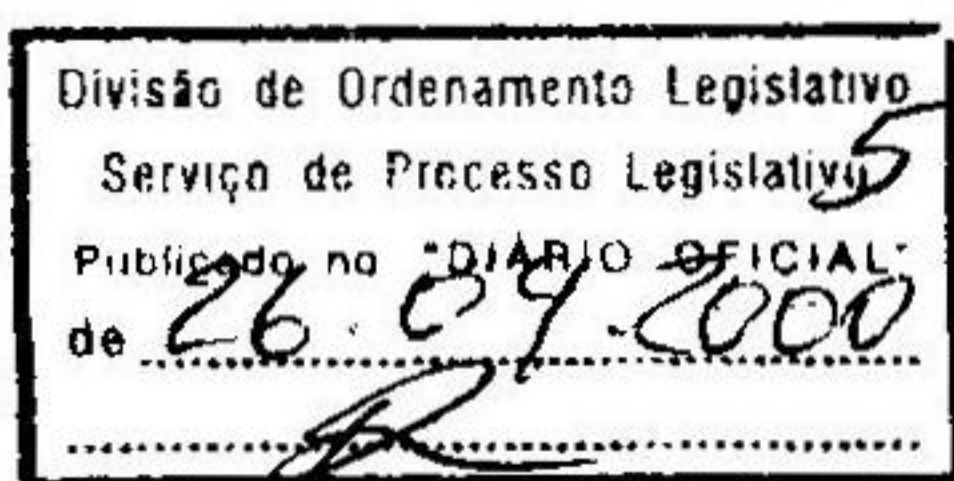
Para que essa medida seja praticada no Estado de São Paulo e, tomara que depois do nosso exemplo seja seguida pelas demais Unidades da Federação, contamos com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em



Deputado MILTON VIEIRA

PL



Serviço de Suporte e Contabilidade
Esta proposição contém
assinaturas
SSG.2514/00
Conferente

Folha 5
Proc. 2679
lla

Nos termos do ítem 3, parágrafo único do artigo 148, da IX Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 57ª a 61ª Sessões Ordinárias (de 27/04 a 04/05/00), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

DOL, 04/05/00.

lla